

17/03/2011

PLENÁRIO

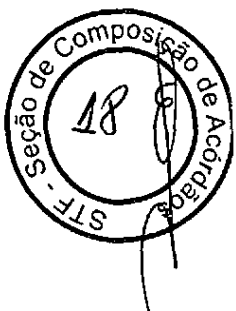
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.306 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI.

I. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas. Sucessivas leis distritais que tentaram revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital nº 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções nºs 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a *fraude processual* com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Precedente: ADI nº 3.232/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008.

II. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente



ADI 3.306 / DF

inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal.

III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente a ação direta, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 17 de março de 2011.

MINISTRO GILMAR MENDES

RELATOR

Documento assinado digitalmente

17/03/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.306 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, proposta pelo Procurador-Geral da República, contra os seguintes atos da Câmara Legislativa do Distrito Federal: Resolução nº 197/03; parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 201/03; arts. 9º, 10, 13, 14, 15, e parte final dos arts. 46, 47, 48, 49 e 50 da Resolução nº 202/03; parte final do art. 1º da Resolução nº 204/03, os quais dispõem sobre a remuneração dos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Conforme relata a inicial (fls. 2-7), o teor dos dispositivos normativos ora impugnados é o seguinte:

Íntegra do texto da Resolução nº 197/2003

“Art. 1º A parcela individual fixa, estabelecida pelo art. 2º, da Lei 3.172, de 11 de julho de 2003, será paga aos servidores de livre provimento, sem vínculo com a Administração Pública, em exercício de cargo em comissão na Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos mesmos valores e nas mesmas condições estabelecidas por essa lei.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações consignadas no orçamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário”.

ADI 3.306 / DF

Resolução nº 201/03

"Art. 2º (...)

Parágrafo único. A soma dos valores remuneratórios dos cargos em comissão indicados nos incisos do caput, se tais cargos forem ocupados por servidores não optantes pelos vencimentos do cargo efetivo, poderá ser, a partir de 1º de março de 2004, distribuída a critério exclusivo do Deputado Distrital em outros cargos previstos na tabela de remuneração dos cargos em comissão da CLDF, até o limite de vinte e três, além dos cargos decorrentes da cessão de dois servidores de outro órgão ou entidade".

Resolução nº 202/03

"Art. 9º Os vencimentos dos servidores efetivos, ativos ou inativos, da Carreira Legislativa, são compostos por:

I - vencimento, calculado conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor;

II - Gratificação de Atividade Legislativa - GAL, no valor de 30% (trinta por cento) do vencimento percebido pelo servidor;

III - Gratificação de Incentivo à Permanência – GPE, no valor de 30% (trinta por cento) do vencimento percebido pelo servidor, inclusive inativos e pensionistas.

§ 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos de Auxiliar Legislativo, Assistente Legislativo, Técnico Legislativo, Consultor Técnico-Legislativo e Consultor Legislativo são estruturadas em dezesseis padrões.

§ 2º Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo da Câmara Legislativa resultantes da aplicação do disposto neste artigo passam a ser os constantes da tabela que integra o Anexo II desta Resolução.

§ 3º A Mesa Diretora, em cada mês de janeiro, ou quando houver qualquer alteração de remuneração, fará publicar as tabelas de remuneração dos servidores da CLDF, promovendo as adequações necessárias à completa implantação deste Plano de Carreira.

§ 4º O servidor não fará jus à percepção das gratificação de que

ADI 3.306 / DF

trata o inciso III do caput apenas nos casos de cessão a órgãos não vinculados à CLDF.

Art. 10. A tabela de vencimentos e de progressão no cargo de Procurador Legislativo será tratada em Resolução específica.

Art. 13. A tabela de remuneração dos cargos em comissão da Câmara Legislativa passa a ser a constante do Anexo III desta Resolução.

Art. 14. Os servidores ocupantes de cargo efetivo da Câmara Legislativa ou requisitados de órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nomeados para o exercício de cargo em comissão da Câmara Legislativa e que optarem pelos vencimentos do cargo efetivo farão jus a 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento e à representação mensal.

Art. 15. A gratificação das funções de confiança será estabelecida em Resolução.

Art. 46. A Gratificação de Executor de Contrato fica transformada em Função de Confiança de Executor de Contrato - FC-01, com remuneração no valor constante do Anexo III desta Resolução.

Art. 47. O Cargo Especial de Motorista fica transformado em Função de Confiança de Assistência - FC-02, com remuneração no valor constante do Anexo III desta Resolução.

Art. 48. Os cargos em comissão de Assistente da Comissão dos Anais e Memória, Encarregado de Biblioteca, Encarregado de Serviços Gerais, Encarregado de Fotografia, Encarregado de Administração do Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa - FASCAL, Encarregado de Atendimento e Cadastro do FASCAL, Encarregado de Auditoria Médica do FASCAL, Encarregado de Orçamento, Finanças e Contabilidade do FASCAL, Encarregado de Controle de Processos do FASCAL, Encarregado de Contas a Receber do FASCAL, Encarregado de Contencioso, Encarregado de Licitações e Contratos, Encarregado de Consultoria Administrativa, Encarregado de Apoio Administrativo, Encarregado de Segurança, Auxiliar de Administração da Corregedoria e a Função de Confiança de

ADI 3.306 / DF

Supervisão ficam transformados em Função de Confiança de Supervisão - FC-03, com remuneração no valor constante do Anexo III desta Resolução.

Art. 49. A Função de Confiança de Assessoramento - FC-07 fica transformada em Função de Confiança de Assessoramento - FC-04, com remuneração no valor constante do Anexo III desta Resolução.

Art. 50. A Função de Confiança de Assistência - FC-01 e as Gratificações de Desempenho de Atividade ficam incorporadas à tabela de remuneração dos servidores efetivos constante do Anexo II desta Resolução, passando a integrar sua remuneração."

Resolução nº 204/03

"Art. 1º Ficam incluídos nos Gabinetes Parlamentares e Lideranças Partidárias os cargos em comissão de Secretário Parlamentar, em níveis SP-01, SP-02, SP-03, SP-04 e SP-05, com remuneração de acordo com o constante no Anexo I desta Resolução".

O Procurador-Geral da República alega que:

a) há violação ao art. 37, X, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 19/98, que exige lei formal e específica para a fixação ou alteração dos vencimentos dos servidores públicos, nos seguintes termos:

"Art. 37.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

b) a referida emenda restringiu a autonomia do Poder Legislativo, que passou a deter somente a iniciativa para apresentação do projeto de lei nesse sentido (conforme disposto nos arts. 51, IV, e 52, XIII, do texto

ADI 3.306 / DF

constitucional);

c) todas as resoluções impugnadas fixam, de uma forma ou de outra, valores de remuneração ou gratificação a serem percebidas por servidores daquela Casa Legislativa, o que implica aumento remuneratório sem a devida previsão legal.

Por fim, requer o Procurador-Geral da República que *“seja julgado procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos normativos antes elencados, quais sejam: texto integral da Resolução nº 197/03; parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 201/03; arts. 9º, 10, 13, 14, 15, e a expressão ‘com remuneração no valor constante do Anexo III desta Resolução’ constante dos arts. 46, 47, 48, 49 e 50, da Resolução nº 202/03; e a expressão ‘com remuneração de acordo com o constante no Anexo I desta Resolução’ constante do art. 1º da Resolução nº 204/03, todas da Câmara Legislativa do Distrito Federal.”* (fls. 2-7).

Solicitadas as informações, a Câmara Legislativa do Distrito Federal alegou que:

a) o tema tratado pelo ato impugnado seria matéria *interna corporis*, imune ao exame de outro Poder;

b) o art. 60, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, diz competir, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal criar, transformar ou extinguir cargos de seus serviços, bem como provê-los e fixar ou modificar as respectivas remunerações;

c) as Resoluções indigitadas de inconstitucionais resultam do processo legislativo, consoante previsão constitucional (art. 59), outorgado às Casas Legislativas, não ferindo, assim, o exigido no art. 37, X, da Constituição Federal;

d) pode-se conceituar resolução como o ato deliberativo destinado a regular, com eficácia de lei, assuntos de competência do Poder Legislativo, com efeitos internos, independentemente de sanção ou veto do chefe do Poder Executivo (RI CLDF, art. 141, parágrafo único, que

ADI 3.306 / DF

assim dispõe: “Art. 141. Os projetos de resolução e de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa para as quais não se exige a sanção do Governador. Parágrafo único. As matérias de interesse interno da Câmara Legislativa serão reguladas por resolução e as demais, por decreto legislativo”).

A Câmara Legislativa do DF encerra sua manifestação postulando o indeferimento do pedido da presente ação.

Em petição de fls. 56-57, a Câmara Legislativa do Distrito Federal informa que a Lei Distrital nº 3.671, de 4 de outubro de 2005, publicada no DODF de 5.10.2005, convalidou as relações jurídicas constituídas ou decorrentes das normas atacadas na presente ADI, de modo que esta ação teria perdido o seu objeto.

Em acórdão proferido no dia 23 de fevereiro de 2006 (fls. 70-90), este Tribunal deferiu a liminar com eficácia *ex tunc*, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. O acórdão está assim ementado:

“EMENTA: 1. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Resoluções da Câmara Legislativa do Distrito Federal que dispõem sobre o reajuste da remuneração de seus servidores. 3. Violação dos arts. 37, X (princípio da reserva de lei); 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal. 4. Superveniência de Lei Distrital que convalida as resoluções atacadas. 5. Fato que não caracteriza o prejuízo da presente ação. 6. Medida cautelar deferida, suspendendo-se, com eficácia *ex tunc*, os atos normativos impugnados”.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal prestou novas informações às fls. 98-106:

a) os precedentes citados no acórdão que deferiu a liminar não se relacionam ao caso em debate na presente ação;

b) a resolução é o ato normativo apropriado para estabelecer direitos e obrigações dos servidores do Poder Legislativo Distrital, pois o texto constitucional exige ato normativo de iniciativa privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para a fixação da remuneração de seus

ADI 3.306 / DF

servidores, sem que haja a sanção do Chefe do Executivo em seu processo de formação (CF, Arts. 48, caput; 51, IV e 52, XIII);

c) as resoluções são atos normativos primários e, por isso, leis em sentido formal;

d) a única diferença entre resolução no âmbito federal e lei de que tratam os arts. 51, IV e 52, XIII, CF, é que a primeira é um processo unicameral e a segunda (lei que não necessita de sanção do chefe do Executivo) é resultado de um processo bicameral, diferença esta que não se aplica à Câmara Legislativa, que é unicameral;

e) a presente ação perdeu seu objeto com a edição da Lei Distrital nº 3.671, de 4 de outubro de 2005, publicada no DODF de 05/10/2005.

A Advocacia-Geral da União, em fls. 128-139, manifesta-se pela procedência total da ação e, portanto, pela inconstitucionalidade dos dispositivos normativos atacados. Nesse sentido, traz as seguintes alegações:

a) as alterações induzidas pela EC nº 19/98 estabeleceram o princípio da reserva da lei no tema de remuneração dos servidores públicos;

b) as resoluções não se confundem com lei, sendo destinadas a regulamentar matéria de interesse interno.

O parecer do Procurador-Geral da República opina pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade (fls. 141-147). Alega o seguinte:

a) o tema já foi objeto de expressiva manifestação da Corte: *“Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva da lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica”*. (ADI 3.369, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.02.2005);

b) a exigência de lei formal somente aperfeiçoa o Estado Democrático de Direito;

c) edição de instrumento normativo hábil não convalida os efeitos pretéritos de normas em descompasso com o ditame constitucional.

Em Petição de 3 de novembro de 2009, a Câmara Legislativa do

ADI 3.306 / DF

Distrito Federal informa a edição da Lei Distrital n.º 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de seus servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e revogou expressamente as Resoluções 202/03 e 204/03. Dessa forma, requer que esta ação seja declarada prejudicada por perda superveniente de objeto.

É o relatório, do qual a Secretaria distribuirá cópia aos demais Ministros desta Corte.

17/03/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.306 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator): A presente ação trata de concessão de reajuste de remuneração por norma administrativa, no caso, resoluções da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O tema é pacífico na jurisprudência desta Corte, tanto que a liminar nesta ação foi concedida pelo Plenário do Tribunal no dia 26 de fevereiro de 2006, estando o acórdão ementado com o seguinte texto:

“1. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Resoluções da Câmara Legislativa do Distrito Federal que dispõem sobre o reajuste da remuneração de seus servidores. 3. Violação dos arts. 37, X (princípio da reserva de lei); 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal. 4. Superveniência de Lei Distrital que convalida as resoluções atacadas. 5. Fato que não caracteriza o prejuízo da presente ação. 6. Medida cautelar deferida, suspendendo-se, com eficácia *ex tunc*, os atos normativos impugnados”.

Não há dúvida sobre a inconstitucionalidade das resoluções impugnadas nesta ação.

A questão que agora se coloca diz respeito à perda superveniente de objeto da ação, em razão das sucessivas leis distritais que, conforme informações da Câmara Legislativa do Distrito Federal, intentaram revogar os atos normativos nela impugnados.

Primeiramente, quanto à possível perda do objeto desta ação com a edição da Lei Distrital nº 3.671/05, reafirmo o declarado na ocasião do deferimento da medida cautelar. Não houve revogação dos atos impugnados na presente ação direta de inconstitucionalidade pela referida lei. Muito pelo contrário, o art. 1º da Lei Distrital nº 3.671/05, assim dispõe:

ADI 3.306 / DF

“Art. 1º Ficam convalidados, sendo válidas as relações jurídicas já constituídas ou deles decorrentes, os seguintes dispositivos:

I – a Resolução nº 197, de 2003;

II – o parágrafo único do art. 2º da Resolução nºm 201, de 2003;

III – o art. 9º, art. 10, art. 13, art. 15, art. 46, art. 47, art. 48; art. 49, art. 50 e o art. 52 da Resolução nº 202/2003;

IV – a Resolução nº 204, de 2003”.

Considerando que os efeitos da Lei Distrital nº 3.671/05 passaram a valer a partir de sua publicação (art. 8º da referida Lei Distrital) e que não houve revogação expressa dos atos normativos ora impugnados, mas, ao contrário, a convalidação das relações jurídicas deles decorrentes, justifica-se o interesse jurídico-constitucional na apreciação desta ADI.

Em 3 de novembro de 2009, três anos após o julgamento da liminar por esta Corte, a Câmara Legislativa do Distrito Federal informou sobre a edição da Lei Distrital nº 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de seus servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções 202/03 e 204/03. A Câmara alega que esta ação perdeu seu objeto e deve ser declarada prejudicada.

É certo que existe uma vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que a revogação dos atos normativos objeto da ação direta prejudicam o seu seguimento (ADI 1.889/AM, Rel. Min. Eros Grau, DJ 3.10.2005; ADI 387/RO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 9.9.2005; ADI 3.513/PA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22.8.2005; ADI 2.436/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 26.8.2005; ADI 380/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4.3.2005; ADI 2.757/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 05.11.2009; ADI 3.939/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 01.07.2010; ADI 3.588/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 21.05.2010).

ADI 3.306 / DF

Porém, devo registrar que está em discussão a revisão dessa antiga jurisprudência. Está com vista à Ministra Ellen Gracie a Segunda Questão de Ordem na ADI 1.244, Rel. Min. Gilmar Mendes, com a proposta de seguimento do julgamento da ação mesmo ante a revogação do ato normativo impugnado. Trata-se da deliberação Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tomada em sessão do Órgão Especial realizada em 7 de dezembro de 1994, no Processo GDG nº 581/94. Em tal deliberação, acolhendo requerimento da Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região, o TRT da 15ª Região deferiu aos Magistrados da Justiça do Trabalho, inclusive Juizes classistas, bem como aos funcionários vinculados ao mesmo Tribunal, a partir de abril de 1994, o reajuste de 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento), correspondente à diferença entre o resultado da conversão da URV – Unidade Real de Valor – em reais, com base no dia 20 de abril de 1994 e obtido na operação de conversão com base no dia 30 do mesmo mês e ano.

Esta Corte também já assentou que, configurada a *fraude processual* com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Essa jurisprudência foi fixada no conhecido caso, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, em que se declarou a inconstitucionalidade de decretos executivos que criavam cargos públicos no Estado do Tocantins (ADI 3.232/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008).

No presente caso, entendo que há todo um quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional desta Corte.

Neste momento, declarar a prejudicialidade da ação significaria cassar os efeitos da medida liminar, a qual, ressalte-se, foi concedida com efeitos *ex tunc* por esta Corte. Assim, como a revogação das resoluções, efetuada pela nova lei distrital, tem efeitos apenas a partir da publicação desta lei (em 2009), a declaração de prejudicialidade da ação teria o condão de, automaticamente, revolver os efeitos de todas as resoluções desde sua edição, no ano de 2003, até a edição da lei distrital revogadora,

ADI 3.306 / DF

no ano de 2009. Teríamos então uma confirmação de atos normativos com efeitos diretos na alteração e no aumento da remuneração dos servidores da Câmara Legislativa do DF, durante o período de sua vigência, ocorrida por 6 anos inteiros, entre 2003 e 2009. Parece que essa é, realmente, a intenção da Câmara Legislativa do DF.

Diante desse quadro, não vejo como acolher o pedido da Câmara Legislativa do DF. Entendo que o julgamento desta ação deve transcorrer normalmente até o seu final, com a declaração de inconstitucionalidade e, portanto, da nulidade absoluta (*ab initio*), das resoluções impugnadas.

Como já afirmado, a inconstitucionalidade dos atos normativos é patente, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, tal como já manifestado pelo Plenário no julgamento da medida liminar.

A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, CF, instituiu o princípio da reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei.

No julgamento da ADI (MC) 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, decisão unânime, DJ 02.02.05, esta Corte concedeu a medida cautelar em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República para suspender, com eficácia *ex tunc*, o ato Conjunto 01/04, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que determinou a aplicação de reajuste de 15%, a partir de 1º.11.04, sobre os estipêndios dos servidores dessas duas Casas Legislativas e do TCU. Entendeu o Tribunal que o ato normativo impugnado, por não ser lei, violaria os incisos X do art. 37, IV do art. 51 e XIII do art. 52, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, também, o decidido na ADI (MC) 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003, que reafirmou a reserva legal para a fixação de remuneração de servidores: *“O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo”*.

ADI 3.306 / DF

As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade.

Não vejo motivos para que o Tribunal modifique o entendimento já fixado no julgamento da medida liminar.

Assim, voto pela procedência da ação, para que seja declarada a inconstitucionalidade total dos atos normativos impugnados, quais sejam: texto integral da Resolução nº 197/03; parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 201/03; arts. 9º, 10, 13, 14, 15, e a expressão “com remuneração no valor constante do Anexo III desta Resolução” constante dos arts. 46, 47, 48, 49 e 50, da Resolução nº 202/03; e a expressão “com remuneração de acordo com o constante no Anexo I desta Resolução” constante do art. 1º da Resolução 204/03, todas da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

É como voto.

17/03/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.306 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, peço vênia para manter-me fiel à jurisprudência do Tribunal.

Revogado o ato normativo atacado mediante a ação direta de inconstitucionalidade, tem-se, em última análise, situações concretas que devem ser apreciadas em processos próprios. Não posso imaginar que uma Casa Legislativa venha a editar uma lei para, simplesmente, esvaziar o conteúdo de certa ação em curso no Supremo.

O que houve na espécie? A edição de resoluções. O Tribunal suspendeu a eficácia dessas resoluções – e creio que assim procedeu ante o vício formal, não seria o instrumental próprio para disciplinar a matéria – com eficácia *ex tunc*, desde então, desde a edição das resoluções. E, posteriormente, veio à balha uma lei dispendo sobre o tema e revogando-as. Penso que essa lei deve ter a cláusula da revogação, suplantando a disciplina anterior.

Peço vênia para não abrir exceção e, não estando mais no mundo jurídico, como ato normativo, as normas atacadas mediante a Ação Direta de Inconstitucionalidade, tenho-a por prejudicada.

17/03/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.306 DISTRITO FEDERAL**ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Senhor Presidente, eu só queria lembrar que há um precedente em relação a essa possível configuração de fraude processual: a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.232, da relatoria de Vossa Excelência, que é o caso de Tocantins.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) – Sim. Mencionei também que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.244 está pendente de voto-vista da Min. Ellen Gracie. Trata-se daquele caso em que se comunicou ao Tribunal que a norma fora revogada e depois se editou uma norma de teor idêntico. O caso do TRT de Campinas.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)
CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)
CANCELADO.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.306

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

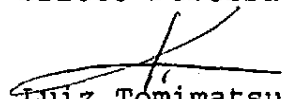
REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava prejudicada. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Plenário, 17.03.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário